

Exibição de Documentos – Autos 2.204/2009.

Requerente: Marcos André Abbe.

Requerido: Unibanco – União de Banco Brasileiros S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Marcos André Abbe, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Unibanco – União de Banco Brasileiros S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que além de estar sendo cobrado pelo Banco réu, tomou conhecimento que seu nome fora inscrito em cadastros de proteção ao crédito, bem como de restrições bancárias, por iniciativa do réu, em razão de suposto débito, cuja contratação e conteúdo desconhece, tendo em vista que morou no Japão entre junho de 1995 e setembro de 2009. Desta forma, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos, requereu a exibição dos documentos indicados, sob pena de multa diária, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 33/38), o requerido aduziu inépcia da inicial ante a dedução de pedidos genéricos e falta de interesse de agir, pois se o requerente desconhece o débito impugnado, o adequado seria o ajuizamento de ação declaratória de inexistência de débito. No mérito, alegou não possuir o contrato físico, porém, anexou aos autos o espelho do contrato. Em resumo, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente a extinção pelo cumprimento espontâneo da obrigação, impondo-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 43/50.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

2 – Preliminares

Não há **inépcia da inicial**. Referida peça atendeu ao disposto no art. 282, do CPC, bem como permitiu, em plenitude, o exercício do direito de defesa.

Além disso, não houve pedido genérico. O pedido é certo: exibição dos extratos da dívida, avisos de débitos e contratos firmados (fls.8).

Também não há **falta de interesse de agir**. Se o requerente está sendo cobrado por dívida cuja contratação e conteúdo desconhece, é evidente seu interesse em tomar conhecimento dos documentos que, em tese, alicerçam referida cobrança. Rejeita-se.

3 – Mérito

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

O vínculo contratual mantido entre as partes não foi negado em contestação (CPC, art. 302, *caput*). Restou demonstrado, por sua vez, o interesse e a necessidade do requerente ter a seu alcance documentos indicados na

inicial, provenientes desse suposto vínculo contratual, a fim de obter elementos para verificar a regular contratação do débito que lhe é imputado.

A par dessas considerações, verifica-se que o requerido apresentou apenas o espelho do contrato supostamente havido entre as partes (fls.42), implicando seu comportamento, desta forma, em reconhecimento tácito do pedido. Impõe-se-lhe, portanto o complemento dos documentos solicitados, não lhe eximindo do pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 26, do CPC, porque a apresentação operou-se em cumprimento a ordem judicial.

Incabível, por outro lado, a incidência de **multa cominatória**, conforme Súmula 372, do STJ¹, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido contido na inicial para o fim de determinar que o requerido **exiba os documentos faltantes**, indicados na inicial.

Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 09 de dezembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

¹ Súmula 372, do STJ – Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.